



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 484/74:

Define as gratificações e os abonos a que têm direito os membros da comissão de reintegração, bem como o pessoal que lhe presta colaboração.

#### Decreto-Lei n.º 485/74:

Define as gratificações e os abonos a que têm direito os membros da Comissão Interministerial de Reclassificação e das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação, bem como o pessoal de apoio agregado às mesmas comissões.

### Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

#### Decreto-Lei n.º 486/74:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, relativo ao serviço de intendência da Força Aérea.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 487/74:

Aumenta os efectivos da Guarda Fiscal.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Despacho:

Revoga os n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, bem como os anexos I e II, do despacho ministerial conjunto de 26 de Julho de 1974, e fixa, a partir do próximo dia 1 de Outubro, os preços base dos produtos siderúrgicos fabricados pela Siderurgia Nacional.

### Ministérios da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Portaria n.º 617/74:

Introduz alterações na tarifa de operações acessórias da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

### Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 488/74:

Distribui pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais os serviços dos extintos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 489/74:

Revoga o Decreto-Lei n.º 114/74, de 19 de Março, que reorganizou os serviços da Direcção-Geral da Assistência Social.

#### Decreto-Lei n.º 490/74:

Autoriza o Ministro dos Assuntos Sociais a alterar, por despacho, as normas que regulam a composição e o modo de eleição dos corpos gerentes das Casas do Povo.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 220, de 20 de Setembro de 1974, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 472/74:

Estabelece incentivos à aquisição de casas para habitação.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Despacho:

Fixa, como receita do Instituto dos Cereais, a importância de 200\$ por tonelada de arroz da produção nacional por ele vendido e de arroz por ele importado.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 473/74:

Define as principais características do novo regime orizícola.

#### Despachos:

Atribui, em relação à campanha de 1974-1975, uma bonificação regional ao arroz em casca vendido pela lavoura aos industriais descascadores ou ao Instituto dos Cereais e produzido em diversos concelhos.

Fixa normas a observar na comercialização do arroz em casca.

#### Portaria n.º 609-A/74:

Fixa os preços máximos de venda ao público do arroz branqueado.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 484/74

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, estabeleceu que serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política (artigo 2.º, n.º 1).

Posteriormente, o Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, veio regulamentar o artigo 2.º do decreto-lei citado, e, assim, instituiu-se uma comissão formada por cinco membros designados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça, da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Coordenação Económica, comissão esta que deverá eleger o seu presidente e que tratará da instrução dos processos de reintegração dos servidores do Estado, emitindo sobre eles o competente parecer.

Torna-se necessário, pois, definir as gratificações e abonos a atribuir aos membros da comissão de reintegração e ao pessoal que porventura esta venha a agregar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da comissão a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, terá direito à gratificação mensal de 4000\$, percebendo os vogais da mesma comissão a gratificação mensal de 3000\$.

Art. 2.º — 1. As pessoas que desempenharem funções de secretários da comissão de reintegração serão gratificados com 1500\$ mensais.

2. Se for necessário agregar à comissão mais pessoal, este terá direito a perceber as seguintes gratificações:

- a) Os funcionários que prestem serviço em Ministério diferente daquele em que funciona a comissão serão gratificados com 1000\$ mensais;
- b) Os funcionários da Presidência do Conselho agregados à comissão perceberão a gratificação mensal de 500\$.

Art. 3.º As gratificações e abonos estabelecidos no presente diploma não prejudicam os vencimentos e abonos dos funcionários a quem forem atribuídos, ficando desde já autorizada a sua acumulação sem mais formalidades.

Art. 4.º A todos os funcionários em serviço ou agregados à comissão a que se refere este diploma serão abonadas, quando for caso disso, as ajudas de custo e as remunerações por horas extraordinárias a que tenham direito nos termos da lei geral.

Art. 5.º As remunerações previstas no presente diploma são devidas desde a data da posse dos mem-

bro da comissão e a partir do despacho de designação, nos restantes casos.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTONIO DE SPÍNOLA.

## Decreto-Lei n.º 485/74

de 26 de Setembro

O artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, criou a Comissão Interministerial de Reclassificação, a qual foi designada por despacho do Primeiro-Ministro de 23 de Julho de 1974 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 172/S, de 25 de Junho de 1974.

Neste despacho previu-se a atribuição a cada um dos vogais permanentes ou eventuais da Comissão Interministerial de uma gratificação em função do trabalho despendido, em termos a fixar, posteriormente, por lei.

Por seu turno, o Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, criou em todos os Ministérios civis uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação (artigo 1.º, n.º 1) e no n.º 3 do artigo 12.º do mesmo decreto estabeleceu-se que o pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo a agregar, quer à Comissão Interministerial, quer às comissões ministeriais, seria constituído por funcionários ou agentes destacados de quaisquer organismos públicos e que esse mesmo pessoal ficaria com direito a perceber os abonos e gratificações que fossem fixados por lei, consideradas as características e duração do trabalho despendido.

Admitiu-se ainda (n.º 4 do citado artigo 12.º) que as comissões podem agregar outros cidadãos que ofereçam a sua colaboração, mediante despacho de concordância do respectivo membro do Governo.

Tudo isto impõe que se definam as mencionadas gratificações e abonos, tendo em vista os vários tipos de colaboração previstos e os respectivos critérios de atribuição, sendo este o objectivo fundamental do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Comissão Interministerial de Reclassificação terá direito à gratificação mensal de 4000\$, percebendo os vogais permanentes da mesma Comissão a gratificação mensal de 3000\$.

Art. 2.º A gratificação a atribuir a cada um dos presidentes das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação será de 3000\$ mensais, tendo cada um dos vogais das mesmas comissões direito à gratificação mensal de 2000\$.

Art. 3.º — 1. Será atribuída uma gratificação de 1500\$ mensais às pessoas que desempenharem funções de secretários de qualquer das comissões referidas no presente diploma.

2. O restante pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo agregado às comissões terá direito a perceber as seguintes gratificações:

- a) Os funcionários que prestem serviço em Ministério diferente daquele em que funciona a comissão, serão gratificados com 1000\$ mensais;
- b) Os funcionários do mesmo Ministério perceberão a gratificação mensal de 500\$;
- c) As pessoas a agregar nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, terão direito a receber uma gratificação mensal que for fixada pelo respectivo Ministro, variando o seu quantitativo entre 500\$ e 2000\$.

Art. 4.º As gratificações e abonos estabelecidos no presente diploma não prejudicam os vencimentos e abonos dos funcionários a quem forem atribuídos, ficando desde já autorizada a sua acumulação sem mais formalidades.

Art. 5.º A todos os funcionários em serviço ou agregados às comissões a que se refere este diploma serão abonadas, quando for caso disso, as ajudas de custo e remunerações por horas extraordinárias a que tenham direito nos termos da lei geral.

Art. 6.º As remunerações previstas no presente diploma são devidas desde a data da posse dos membros das comissões e a partir do despacho de designação nos restantes casos.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 19 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Força Aérea

Decreto-Lei n.º 486/74

de 26 de Setembro

Demonstrando a experiência que a descentralização dos serviços permite uma solução mais rápida dos problemas;

Sendo premente reorganizar o Serviço de Intendência e Contabilidade no sentido de reajustar a estrutura da respectiva direcção às necessidades actuais da Força Aérea, sem que daí resulte aumento de encargos;

Considerando a vantagem de essa reorganização se operar desde já, sem prejuízo de futuras modificações decorrentes dos estudos em curso visando a reestruturação das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 44 724, de 24 de Novembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

A direcção e inspecção compreende:

- Um director e inspector;
- Dois subdirectores;
- Um serviço de intendência;
- Um serviço de orçamento e administração;
- Uma repartição de normas, métodos e contencioso;
- Uma biblioteca técnica;
- Uma secretaria e arquivo.

O serviço de intendência, accionado por um subdirector, compreende os seguintes órgãos:

- Inspeção de intendência;
- Uma 1.ª repartição de aprovisionamento;
- Uma 2.ª repartição de abastecimento;
- Um conselho administrativo.

O serviço de orçamento e administração, accionado por outro subdirector, compreende os seguintes órgãos:

- Inspeção e administração;
- Uma 1.ª repartição de orçamento;
- Uma 2.ª repartição de verificação;
- Uma 3.ª repartição de vencimentos.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — Francisco da Costa Gomes — Manuel Diogo Neto — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 12 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 487/74

de 26 de Setembro

1. Pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, foram atribuídas à Guarda Fiscal as funções de *contrôle* de saída e entrada de pessoas pelas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, o que motivou, desde logo, o pedido de um esforço suplementar aos efectivos existentes, com prejuízo, apesar disso, da realização das funções específicas do antecedente consignadas àquela corporação.

2. Considerando que as novas funções atribuídas à Guarda Fiscal exigem, além de maior número, pessoal qualificado para o efeito, podendo em certas fronteiras e para determinadas missões, substituir-se pessoal militar por elementos civis;

Considerando que não é possível pôr em execução, de imediato, a reorganização prevista no Programa do Movimento das Forças Armadas, cujo estudo se encontra em execução;

Considerando que se torna necessário que, a título provisório, até à publicação da reorganização definitiva, embora já integrados nesta, os efectivos da Guarda Fiscal sejam aumentados para satisfação das novas missões atribuídas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o cumprimento das missões do *contrôle* do serviço de fronteiras, atribuídas recentemente à Guarda Fiscal, os seus efectivos são, provisoriamente, aumentados, enquanto não for possível completar a reorganização em curso, prevista no Programa do Movimento das Forças Armadas (Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio), com o pessoal que a seguir se indica e que será destinado ao Comando-Geral, batalhões e companhias independentes da corporação:

Coronéis .....	1
Tenentes-coronéis .....	1
Tenentes-coronéis ou majores .....	2
Major .....	1
Capitães ou subalternos .....	5
Subalternos .....	14
Sargentos .....	27
Cabos .....	40
Soldados .....	180
Civis ou soldados .....	132

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Vasco dos Santos Gonçalves—Mário Firmino Miguel—José da Silva Lopes.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Despacho

Por despacho conjunto de 26 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 do mesmo mês, foram fixados novos preços para os produtos siderúrgicos, ao mesmo tempo que se definiam vias de solução para os problemas actuais e orientações para o futuro do sector, bem como se iniciava a constituição das bases para acautelar a concretização de tais orientações.

Assim se adoptou novo regime de fixação de preços; se determinaram quais os produtos cujo fabrico cabe à Siderurgia Nacional e aqueles que serão importados; se criou uma comissão para elaborar um plano siderúrgico nacional, e se constituiu um fundo nacional de investimento siderúrgico.

Reconhecendo-se que a via de despacho não é o instrumento legal de hierarquia adequada, no plano jurídico, para determinar a constituição de um fundo de investimento, há que rever os dispositivos a ele inerentes. Consequentemente, são também os preços dos produtos siderúrgicos revistos, reduzindo-se na proporção que ao Estado cabia no referido fundo.

Nestes termos, determina-se:

1 — São revogados os n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, bem como os anexos I e II, do despacho ministerial conjunto de 26 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Julho de 1974.

2 — A partir do próximo dia 1 de Outubro os preços base dos produtos siderúrgicos fabricados pela Siderurgia Nacional serão os seguintes:

Varão para betão — 6420\$/tonelada.  
Barras comerciais — 5800\$/tonelada.  
Perfis — 5890\$/tonelada.  
Fio máquina — 6420\$/tonelada.  
Chapa laminada a frio — 7810\$/tonelada.  
Chapa galvanizada — 7950\$/tonelada.  
Folha-de-flandres — 2330\$/100 m<sup>2</sup>.

3 — Mantém-se em vigor as restantes determinações do despacho ministerial conjunto de 26 de Julho de 1974.

Ministérios das Finanças e da Economia, 18 de Setembro de 1974. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 617/74

de 26 de Setembro

Considerando que o actual regime de preços praticados pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses na tarifa de operações acessórias constitui um incentivo para a prolongada ocupação do cais das estações e vagões estacionados;

Tendo em vista a obtenção de um melhor aproveitamento do parque de vagões, bem como do rendimento do cais:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que sejam alterados como segue os artigos 10.º, 13.º e 13.º-bis da tarifa de operações acessórias:

### Tarifa de operações acessórias

ARTIGO 10.º

Armazenagem

## Taxas de armazenagem

Designação	Unidade (indivisível) Quilogramas	Por período de vinte e quatro horas (indivisível)
1.º Bagagens .....	100 kg	2\$50
2.º Mercadorias não constituindo ainda remessa ou constituindo remessa ou fracção de remessa de detalhe ou de vagão completo (a):		
A) Nas estações de Lisboa (Santa Apolónia), Braço de Prata, Lisboa (Rego), Alcântara, Campolide, Olivais, Porto (Campanhã), Porto (Alfândega), Gaia, Contumil, Rio Tinto, Ermesinde, S. Mamede de Infesta e Leça do Bailio:		
Até ao 6.º dia .....	100 kg	3\$50
Do 7.º ao 15.º dia .....	100 kg	7\$00
Do 16.º ao 30.º dia .....	100 kg	17\$50
Além do 30.º dia .....	100 kg	35\$00
B) Nas restantes estações:		
Até ao 6.º dia .....	100 kg	2\$50
Do 7.º ao 15.º dia .....	100 kg	5\$00
Do 16.º ao 30.º dia .....	100 kg	12\$50
Além do 30.º dia .....	100 kg	25\$00
3.º Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas, cujo transporte não está previsto na tarifa geral:		
Até ao 6.º dia .....	100 kg	25\$00
Do 7.º ao 15.º dia .....	100 kg	50\$00
Do 16.º ao 30.º dia .....	100 kg	125\$00
Além do 30.º dia .....	100 kg	250\$00
4.º Transportes fúnebres .....	Caixa, urna ou caixão.	100\$00
		Por período de uma hora (indivisível)
5.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 2.º) .....	Por cabeça .....	1\$00
6.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 2.º) .....	Veículo .....	25\$00

**Mínimo de cobrança.** — As taxas previstas neste quadro estão sujeitas ao mínimo de cobrança de 5\$, excepto quando se trate de veículos de mais de 3000 kg, em que a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de 25\$.

(a) As taxas de armazenagem das mercadorias de peso inferior a 75 kg por metro cúbico estão sujeitas ao aumento de 200 % e as das mercadorias de peso igual ou superior a 75 kg, mas inferior a 150 kg por metro cúbico, ao aumento de 50 %.

## ARTIGO 13.º

## Estacionamento de vagões

1 — Os vagões utilizados ou a utilizar no transporte de mercadorias podem estacionar nas estações de procedência e de destino para cargas e descargas.

2 — Este estacionamento é gratuito durante os prazos indicados nos quadros seguintes:

## I — Prazo de estacionamento gratuito para vagões normais e não especializados no transporte de sólidos a granel (horas úteis)

Carga total transportada ou a transportar	Quantidade de vagões postos à carga ou à descarga simultaneamente												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Mais de 12
Até 5 t .....	2	3	4	5	5	6	6	7	7	8	8	8	8
Mais de 5 t até 10 t .....	3	4	5	5	6	6	7	7	8	8	8	8	9
Mais de 10 t até 15 t .....	3	4	5	6	7	8	8	9	9	10	10	10	10
Mais de 15 t até 20 t .....	4	5	6	7	7	8	8	9	9	10	10	11	11
Mais de 20 t até 25 t .....	4	5	6	6	8	8	9	9	10	10	11	11	12
Mais de 25 t até 30 t .....	5	6	7	8	8	9	9	10	10	11	11	12	12
Mais de 30 t até 35 t .....	5	6	7	8	9	9	10	10	11	11	12	12	13
Mais de 35 t até 40 t .....	6	7	8	9	9	10	10	11	11	12	12	13	13
Mais de 40 t até 45 t .....	6	7	8	9	10	10	11	11	12	12	13	13	13
Mais de 45 t até 50 t .....	7	8	9	10	10	11	11	12	12	13	13	14	14

Carga total transportada ou a transportar	Quantidade de vagões postos à carga ou à descarga simultaneamente												Mais de 12
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Mais de 50 t até 55 t .....	7	8	9	10	11	11	12	12	13	13	14	14	15
Mais de 55 t até 60 t .....	8	9	10	11	11	12	12	13	13	14	14	15	15
Mais de 60 t .....	8	9	10	11	12	12	13	13	14	14	15	15	16

**II — Prazos de estacionamento gratuito para vagões especializados (vagões tremonhas e vagões cubas) no transporte de sólidos a granel (horas úteis)**

Carga total transportada ou a transportar	Quantidade de vagões postos à carga ou à descarga simultaneamente												Mais de 12
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Até 5 t .....	1	1	2	2	2	3	3	3	3	4	4	4	4
Mais de 5 t até 10 t .....	1	2	2	2	3	3	3	3	4	4	4	4	4
Mais de 10 t até 15 t .....	2	2	2	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5
Mais de 15 t até 20 t .....	2	2	3	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5
Mais de 20 t até 25 t .....	2	2	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5	6
Mais de 25 t até 30 t .....	2	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5	6	6
Mais de 30 t até 35 t .....	2	3	3	4	4	4	5	5	5	5	6	6	6
Mais de 35 t até 40 t .....	3	3	4	4	4	5	5	5	5	6	6	6	6
Mais de 40 t até 45 t .....	3	3	4	4	5	5	5	5	6	6	6	6	6
Mais de 45 t até 50 t .....	3	4	4	5	5	5	6	6	6	6	7	7	7
Mais de 50 t até 55 t .....	3	4	4	5	5	5	6	6	6	7	7	7	7
Mais de 55 t até 60 t .....	4	4	5	5	5	6	6	6	6	7	7	7	7
Mais de 60 t .....	4	4	5	5	6	6	6	6	7	7	7	7	8

3 — .....

- a) Os prazos de estacionamento gratuito contam-se a partir do momento em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou consignatários nos locais destinados pelo caminho de ferro para efectivação das operações de carga e descarga;
- b) Para efeitos da alínea anterior consideram-se os vagões postos à disposição dos expedidores ou consignatários para efectivação das operações de carga ou descarga, a partir da hora de abertura da estação no primeiro dia útil seguinte ao do envio do respectivo aviso;
- c) Para efeitos do disposto neste número, considera-se o sábado como dia útil.

4 — Os prazos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo são interrompidos durante o período em que as estações estão encerradas para o serviço de mercadorias.

5 — É sempre gratuito o estacionamento de vagões desde que a carga ou descarga fique concluída no próprio dia em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou dos consignatários independentemente de terem sido excedidos ou não os prazos previstos no n.º 2 do presente artigo.

**ARTIGO 13.º-BIS**

**Taxas de estacionamento**

1 — Pelo estacionamento de vagões e de outro material de caminho de ferro que exceder, nas estações de procedência ou de destino, os prazos de estaciona-

mento gratuito, são devidas as taxas constantes do quadro seguinte:

	1.º período	2.º período	3.º período e seguintes
a) Vagões propriedade da CP e de redes ferroviárias estrangeiras: Por vagão e por período .....	50\$00	250\$00	600\$00
b) Vagões particulares: Por vagão e por período .....	7\$50	7\$50	7\$50
c) Outro material de caminho de ferro circulando sobre as próprias rodas: Por unidade e por período .....	7\$50	7\$50	7\$50

2 — As taxas são aplicadas por vagão e por períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que expira o prazo de estacionamento gratuito.

3 — São igualmente devidas as taxas estabelecidas no n.º 1 deste artigo:

- a) Quando à passagem na fronteira luso-espanhola, e para efeito de desembaraço alfandegário, qualquer vagão estiver retido mais de quarenta e oito horas, contadas a partir do momento em que é posto à disposição do encarregado desse desembaraço;

b) Quando por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem ou impedimento estranho à responsabilidade do caminho de ferro, qualquer vagão sofrer a retenção não prevista. Se a retenção se verificar nas estações de procedência ou de destino, as taxas de estacionamento são devidas a partir do momento em que expiram os prazos de estacionamento gratuito estabelecidos no artigo anterior; se a retenção se verificar no trajecto, a partir do momento em que se torna efectiva a retenção.

4 — As taxas de estacionamento de vagões transportando remessas em regime de detalhe previstas no n.º 1 deste artigo são devidas pela remessa que originar a retenção de vagão.

5 — Quando os consignatários não tenham iniciado a descarga dos vagões dentro dos prazos gratuitos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o caminho de ferro tem a faculdade de proceder à descarga na estação de destino, sendo neste caso devido o dobro das taxas de descarga e as taxas de armazenagem e de estacionamento que correspondem.

6 — .....

a) Os vagões propriedade do caminho de ferro e das redes ferroviárias estrangeiras transportando mercadorias destinadas a ramais particulares ficam sujeitos às taxas de estacionamento previstas no n.º 1 deste artigo;

b) Ficam também sujeitas às taxas de estacionamento respectivas os vagões que tiverem de estacionar nas estações de ligação ou nas estações colaterais por motivo de um ritmo de expedição superior à capacidade do ramal;

c) Pelo estacionamento de vagões particulares em ramais particulares não são devidas taxas de estacionamento.

7 — São também devidas as taxas de estacionamento respectivas, para além do prazo de estacionamento gratuito, quando os expedidores desistirem tácita ou expressamente da utilização dos vagões requisitados nos termos do artigo 12.º A desistência considera-se tácita quando, decorridas vinte e quatro horas consecutivas após os vagões terem sido postos à disposição do expedidor, este não tiver iniciado o carregamento.

Quer em caso de desistência tácita ou de desistência expressa é devido o pagamento do transporte, de acordo com a requisição feita, como se ele se tivesse efectuado; ressalva-se, no entanto, a desistência expressa, quando pedida até cinco dias antes da data do início prevista para a realização do transporte.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 488/74

de 26 de Setembro

Considerando a necessidade e a urgência de proceder à distribuição dos serviços dos extintos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, constituídos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, e com a composição que lhes foi dada pelo artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 203/74, pelo Decreto-Lei n.º 235/74, de 3 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 341/74, de 18 de Julho, em ordem a permitir e assegurar a prossecução dos objectivos de política social definidos nos Programas do Movimento das Forças Armadas e do Governo Provisório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integrados no Ministério do Trabalho os seguintes serviços e organismos do extinto Ministério das Corporações e Segurança Social:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) O Gabinete de Planeamento;
- c) O Gabinete de Organização;
- d) A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- e) As delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- f) Os tribunais do trabalho e a Inspeção dos Tribunais do Trabalho;
- g) Os serviços de acção social;
- h) O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- i) A Comissão Consultiva de Estatística;
- j) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas.

2. A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (FNAT) funciona na dependência do Ministério do Trabalho, através da Direcção-Geral do Trabalho.

3. A integração no Ministério do Trabalho dos serviços referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 far-se-á sem prejuízo de futuras transferências para o Ministério dos Assuntos Sociais do pessoal e do material actualmente affectos a trabalhos da competência de serviços congéneres criados ou a criar neste último Ministério.

Art. 2.º — 1. São integrados no Ministério dos Assuntos Sociais:

- a) Na dependência da Secretaria de Estado da Saúde, todos os serviços compreendidos no extinto Ministério da Saúde;
- b) Na dependência da Secretaria de Estado da Segurança Social, e segundo o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, a Direcção-Geral da Previdência e a Direcção-Geral da Assistência Social do extinto Ministério das Corporações e Segurança Social;

- c) A Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto-Lei n.º 482/73, de 27 de Setembro;
- d) A Secretaria-Geral do extinto Ministério da Saúde.

2. A Junta Central das Casas dos Pescadores e a Junta Central das Casas do Povo funcionam junto do Ministério dos Assuntos Sociais, sem prejuízo das funções de representação de classe que compete ao Ministério do Trabalho assegurar pelos meios que julgar convenientes.

A competência conferida ao Ministro das Corporações e Previdência Social em relação à Comissão dos Edifícios de Organismos Dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social fica a pertencer ao Ministro dos Assuntos Sociais.

3. A política de protecção social relativa aos trabalhadores migrantes e suas famílias será conjuntamente definida pelos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, de acordo com as normas e orientações internacionais e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 303/74, de 6 de Julho.

Art. 3.º Os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais promoverão, com a possível brevidade, a publicação das respectivas leis orgânicas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 489/74

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 584/73, de 6 de Novembro, fez transitar a Direcção-Geral da Assistência do então Ministério da Saúde e Assistência para o Ministério das Corporações e Segurança Social. O Decreto-Lei n.º 114/74, de 14 de Março, na sequência das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 584/73, atrás referido, veio reorganizar os serviços da Direcção-Geral da Assistência Social. Aquele diploma, porém, nunca chegou a ser regulamentado na parte relativa ao Instituto da Família e Acção Social, nem entrou, de facto, em vigor o novo quadro de pessoal da própria Direcção-Geral da Assistência Social por falta de correspondente dotação orçamental.

Deste modo, sendo evidente que a orgânica e atribuições da Direcção-Geral da Assistência Social fixadas no Decreto-Lei n.º 114/74 não se ajustam de modo nenhum à sua actual inserção no novo Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando-se conveniente que até à publicação da reestruturação do Ministério dos Assuntos Sociais a Direcção-Geral da Assistência Social e os serviços e estabelecimentos dela dependentes se continuem a reger pelos diplomas legais e regulamentares anteriores ao Decreto-Lei n.º 114/74, de 19 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 114/74, de 19 de Março, continuando a Direcção-Geral da Assistência Social, os serviços e estabelecimentos oficiais existentes e as instituições particulares a reger-se pelas disposições que eram aplicáveis à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Decreto-Lei n.º 490/74

de 26 de Setembro

Considerando a necessidade de se proceder ao saneamento das Casas do Povo, o que em certos casos só é possível com a substituição dos actuais corpos gerentes por comissões administrativas eleitas democraticamente e que sejam verdadeiramente representativas das comunidades abrangidas pelas mesmas Casas do Povo e em especial dos trabalhadores agrícolas;

Considerando que a reestruturação das Casas do Povo está pendente de um processo de consulta às populações rurais, mas impondo-se desde já a definição de normas que disciplinem a escolha democrática dos seus responsáveis durante este período transitório;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro dos Assuntos Sociais a alterar, por despacho, as normas que regulam a composição e o modo de eleição dos corpos gerentes das Casas do Povo.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.